



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 1.001, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

Declara Situação de Emergência no Município de Jacareí, em razão da pandemia de COVID-19, dispõe sobre as medidas a serem adotadas pelos órgãos da Administração Pública e pelo setor privado para enfrentamento da emergência de saúde pública e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

CONSIDERANDO que a confirmação de casos de COVID-19 na região do Vale do Paraíba exige a adoção de medidas urgentes de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a proliferação da doença no Município de Jacareí,

CONSIDERANDO a necessidade de implementar medidas complementares em face da pandemia de COVID-19 (novo Coronavírus),

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada situação de emergência no âmbito da saúde pública no Município de Jacareí, em virtude da declaração de pandemia de COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde, e em razão das recomendações emitidas pelos demais órgãos internacionais, pelo Governo Federal e pelo Governo Estadual.

§ 1º. Os órgãos da Administração Pública Municipal deverão definir horário de atendimento exclusivo para pessoas pertencentes ao grupo de risco de desenvolvimento de sintomas graves decorrentes da contaminação pela COVID-19, quando indispensável o atendimento presencial.



Prefeitura de Jacareí

Gabinete do Prefeito

§ 2º. Quaisquer processos relacionados à situação de emergência e às medidas de enfrentamento à pandemia tramitarão em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 2º. As compras e contratações necessárias ao enfrentamento da pandemia seguirão as normas fixadas pelo Estado de São Paulo.

Art. 3º. Fica autorizada a contratação direta de bens e serviços indispensáveis à manutenção da prestação dos serviços de saúde, condicionada à demonstração de adequação e efetividade na eliminação do risco de paralisação dos serviços de saúde, bem como de que os prejuízos advindos da não contratação não são passíveis de recomposição, sem prejuízo da observância dos demais requisitos legais.

Art. 4º. Durante a vigência da situação de emergência, a Administração Municipal poderá, mediante determinação da Secretária de Saúde, requisitar bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, desde que indispensáveis ao enfrentamento da emergência de saúde pública de abrangência internacional, assegurado o direito à justa indenização.

Art. 5º. A declaração de situação de emergência não afasta a obrigatoriedade de observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como das normas constitucionais e federais, notadamente a Lei nº 8.080, de 9 de setembro de 1990 e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 6º. Como medidas individuais de prevenção de contágio pela COVID-19, recomenda-se:

I – aos pacientes com sintomas respiratórios, que fiquem restritos ao domicílio, e aos idosos e portadores de doenças crônicas, que evitem circular em ambientes com aglomeração de pessoas;

II – a limitação de contato e visitas, na medida do possível, em relação aos idosos moradores de instituições de longa permanência e similares;

III – a suspensão da visitação a pacientes internados em hospitais, salvo em casos de necessidade justificada;

IV – evitar a presença de acompanhantes no interior das unidades de saúde, públicas ou privadas, exceto em caso de necessidade justificada;



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito

V – evitar a circulação, na medida do possível, em locais de grande aglomeração de pessoas, tais como terminal urbano, shopping center e comércio em geral.

Art. 7º. Fica recomendada, no âmbito do Município, por tempo indeterminado, a não realização de eventos, encontros que causem aglomeração de pessoas, incluindo confraternizações, cerimônias, festas e feiras, exceto as feiras livres, que terão regramento próprio.

Art. 8º. Os estabelecimentos comerciais e de serviços devem adotar medidas a fim de maximizar a ventilação natural do local, bem como evitar a aglomeração de pessoas e possibilitar o distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre elas, ficando autorizada a limitação da quantidade de pessoas em locais fechados mediante distribuição de senhas e espera em local aberto.

Art. 9º. Os estabelecimentos abertos ao público destinados a qualquer uso que não puderem se enquadrar nas regras do art. 8º mediante decisão do proprietário ou do responsável ou por indicação da Vigilância à Saúde, terão suas licenças de funcionamento suspensas, devendo o proprietário ou o responsável promover o fechamento.

Art. 10. Na entrada dos estabelecimentos comerciais e de serviços deverá ser afixado em local visível informativo indicando a área do estabelecimento disponível para circulação de público, em metros quadrados, o número de funcionários da empresa presentes no local e o número de pessoas que podem estar simultaneamente no estabelecimento por período, incluindo funcionários e público em geral, sendo que a somatória do número de pessoas presentes no estabelecimento não pode ultrapassar a proporção indicada no art. 8º.

Art. 11. A fim de evitar o risco à saúde, não deverão comparecer aos locais de trabalho os proprietários e funcionários dos estabelecimentos comerciais situados dentro do Mercado Municipal ou de bancas em feiras livres com mais de 60 (sessenta) anos ou portadores de doenças crônicas graves.

Art. 12. Os estabelecimentos do Mercado Municipal e as bancas das feiras livres deverão cumprir as regras de higienização adequadas para prevenção da contaminação pelo Novo Coronavírus (COVID-19), conforme orientação da Vigilância à Saúde.



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito

Art. 13. A entrada de pessoas no Mercado Municipal será controlada por senha, limitada a 100 (cem) clientes por vez e deverá ser realizada somente pela porta principal. As demais entradas permanecerão abertas apenas para circulação de ar, sendo proibida sua utilização para entrada e saída regular de pessoas.

Art. 14. O número de bancas nas feiras livres será reduzido em 50% (cinquenta por cento), mediante fixação de sistema de rodízio entre os feirantes, observado o gênero alimentício/comercial de cada banca.

Parágrafo único. Na organização e distribuição das bancas, deverá ser mantida distância mínima de 2 (dois) metros entre cada banca.

Art. 15. As regras estabelecidas para o Mercado Municipal e para as feiras livres contarão com orientação e fiscalização da Guarda Civil Municipal e da Vigilância à Saúde.

Art. 16. Fica limitado o acesso a cerimoniais de velório, cremação e afins a até 10 (dez) pessoas, sempre respeitando a proporção indicada no *caput* do art. 8º.

Parágrafo único. O horário de funcionamento dos velórios no Município será das 7:00 às 19:00, e caso o sepultamento não ocorra até às 17:00, os velórios serão fechados e reabertos no dia seguinte.

Art. 17. Ficam suspensas as visitas aos cemitérios municipais, sendo autorizada a entrada apenas para agendamento e realização de sepultamentos, nos termos a serem definidos pela Vigilância à Saúde.

Art. 18. Sem prejuízo das medidas já elencadas, todas as unidades da Administração Pública Municipal deverão determinar aos gestores e fiscais dos contratos:

I – que notifiquem as empresas de prestação de serviços com terceirização de mão de obra, empreiteiras e organizações parceiras, exigindo a orientação e acompanhamento diário dos seus colaboradores, a adoção das providências de precaução, definidas pelas autoridades de saúde e sanitária, e o afastamento daqueles com sintomas compatíveis ou diagnosticados com a COVID-19;



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito

II – que orientem e fiscalizem as empresas prestadoras de serviços de limpeza, para que adotem rotinas de asseio e desinfecção no período de emergência, observadas as orientações das autoridades de saúde e sanitária, bem como especial atenção na reposição dos insumos necessários;

III – que orientem e fiscalizem as empresas prestadoras de serviços, para que adotem rotinas de limpeza e manutenção dos aparelhos de ar condicionado, observadas as orientações das autoridades de saúde e sanitária.

Art. 19. Fica vedada por tempo indeterminado a expedição de novos alvarás de autorização para eventos de qualquer natureza, e ficam revogados os alvarás já expedidos para eventos programados até 30 de abril de 2020.

Art. 20. Fica determinado à Secretaria de Mobilidade Urbana que adote providências para:

I – fixar informativos nos pontos de ônibus acerca das medidas a serem adotadas pelos usuários visando sua proteção individual;

II – adequar a frota de ônibus em relação à demanda;

III – determinar à concessionária do transporte público municipal de passageiros a limpeza e higienização total dos ônibus, em especial nos pontos de contato com as mãos dos usuários;

IV – determinar à concessionária do transporte público municipal de passageiros que disponibilize a seus funcionários álcool em gel 70% no interior dos ônibus, os quais devem circular com as janelas abertas;

V – determinar à concessionária do transporte público municipal de passageiros que oriente motoristas e cobradores para que higienizem as mãos a cada viagem;

VI – determinar a higienização diária dos veículos utilizados como táxi ou em aplicativos de transporte de passageiros.

Art. 21. Em razão da situação de emergência, todos os médicos e profissionais de saúde da rede municipal poderão ser requisitados para o trabalho, sendo que a alocação e os serviços serão definidos a critério da Secretaria de Saúde.

§ 1º. Ficam suspensas as férias e licença-prêmio dos servidores da Secretaria de Saúde nos próximos 60 dias, a critério das respectivas Diretorias.



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito

§ 2º. A eventual dispensa dos profissionais elencados no *caput* será analisada pela Secretária de Saúde.

Art. 22. Fica a Secretaria de Saúde autorizada a ampliar o horário de funcionamento das Unidades de Saúde do Município.

Art. 23. Ficam canceladas as atividades coletivas e as dos grupos e educação em saúde nas Unidades de Saúde do Município.

Art. 24. Fica determinado o cancelamento gradual das consultas ambulatoriais e exames programados conforme necessidades epidemiológicas, com exceção de casos prioritários, gestantes e crianças menores de 01 (um) ano.

Art. 25. Durante o curso de investigação epidemiológica, a ocorrência de casos contactantes próximos a pessoas sintomáticas ou portadoras assintomáticas poderá ensejar a medida de isolamento domiciliar compulsório por recomendação do agente de Vigilância Epidemiológica eivado de autoridade sanitária.

Art. 26. A Secretaria de Saúde poderá requisitar motoristas e servidores da área da saúde lotados em outros órgãos para atuarem temporariamente em ações de prevenção e combate ao COVID-19, ou para suprir necessidade excepcional de atendimento à população.

Art. 27. Os Secretários Municipais e Presidentes de Autarquias e Fundações poderão implementar novas formas e condições de prestação do serviço, de acordo com a natureza do mesmo, podendo adotar o regime de teletrabalho (trabalho não presencial) durante o período de emergência.

Art. 28. Nos órgãos da Administração Pública Municipal em que os servidores exerçam suas funções em ambiente fechado, fica instituído o regime de revezamento entre os membros de cada equipe, de modo que nos locais esteja presente no máximo 20% (vinte por cento) dos servidores e colaboradores, respeitada a proporção estabelecida no art. 8º.

§ 1º. A regra do *caput* não se aplica aos servidores lotados na Secretaria de Saúde, na Secretaria de Segurança e Defesa do Cidadão, na Secretaria de Mobilidade Urbana,



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito

Serviços Funerários, Serviços Sociais (asilos e abrigos), Banco do Povo, Sala do Empreendedor e Posto de Atendimento ao trabalhador – PAT.

§ 2º. Caberá aos dirigentes das Secretarias, Autarquias e Fundações realizar as adequações necessárias para o cumprimento do disposto no *caput*, observada a realidade de cada uma das áreas, e deverão tomar medidas para evitar aglomeração de servidores quando os trabalhos forem realizados em ambiente aberto.

Art. 29. Em virtude do risco à saúde pública, a Administração Pública realizará orientação e fiscalização do cumprimento das regras estabelecidas neste Decreto.

Parágrafo único. O descumprimento das medidas previstas neste Decreto sujeita a pessoa natural ou jurídica às penalidades cabíveis, incluindo multa, suspensão das atividades e, em caso de reincidência ou risco grave, cassação do alvará de funcionamento.

Art. 30. Ficam os Secretários e Presidentes de Autarquias e Fundações autorizados, no âmbito de sua competência, a suspender os prazos dos processos administrativos, incluindo renovações de benefícios, e das solicitações que exijam atendimento presencial.

Art. 31. Fica suspensa toda emissão e execução de ordem de corte no fornecimento de água pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí – SAAE.

Art. 32. As contas de água serão emitidas pela média do consumo dos seis meses anteriores, dispensada a leitura *in loco*.

§1º. Os imóveis dotados de sistema de telemetria poderão permanecer com a leitura remota do consumo de água; na impossibilidade, aplicar-se-á o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º. Finda a situação de emergência prevista neste Decreto, se constatado o acúmulo de leitura em razão da emissão de contas pela média, o SAAE realizará o acerto nas contas subsequentes, podendo ser parceladas nos termos da legislação vigente.



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito

Art. 33. Ressalvadas as regras específicas deste Decreto, permanecem vigentes aquelas previstas no Decreto nº 997, de 16 de março de 2020.

Art. 34. O setor privado deve cumprir as determinações especificamente dirigidas a ele neste Decreto, recomendando-se, ainda, que adapte as demais regras à sua realidade.

Art. 35. As medidas previstas neste Decretos estão sujeitas à reavaliação e alteração a qualquer momento.

Art. 36. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 20 de março de 2020.

IZAIAS JOSÉ DE SANTANA
Prefeito do Município de Jacareí